

## **DECISÃO N° 3083805**

### **DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO**

#### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25752.484363/2015-68

Autuada: OCEANPACT SERVICOS MARITIMOS S.A.

AIS n.: :0703214/15-5

Expediente do Recurso n.: 0137454/23-1

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo de fls. 216 a 270, SEI 2509268 e fls 03 a 47, SEI 2509269, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Quanto a alegação de que não obteve êxito no fornecimento de cópia do processo, destaca-se que a solicitação de cópia integral somente foi realizada em 26/01/2023, seis dias após o recebimento da Notificação da decisão em 1ª instância e, em consulta ao protocolo correspondente, foi possível verificar que o mesmo foi respondido, entretanto, não foi identificado o envio dos documentos obrigatórios para atendimento ao solicitado.

Não merece acolhimento a alegação de incidência da prescrição intercorrente no processo, por paralisação por mais de três anos. Nesse sentido, é preciso destacar que alguns documentos podem não interromper a prescrição punitiva quinquenal, por não importarem apuração do fato, conforme determina a Lei. Entretanto, se representarem a movimentação do feito, interrompem a prescrição intercorrente, prevista no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999.

Sobre as causas interruptivas da prescrição intercorrente, é importante ter em mente que basta a existência de qualquer ato destinado a impulsionar o processo para interrupção do prazo, e não apenas os atos de cunho decisório, visto que o objetivo do instituto é exatamente evitar que o processo fique paralisado por tempo indefinido. Assim, não é difícil verificar da análise dos autos do presente processo administrativo que o lapso prescricional foi interrompido por atos necessários ao julgamento, realizados no decorrer do processo, dentre os quais destaco:

05/08/2015 - Lavratura do Auto de Infração Sanitária (fls. 02, SEI 2509268);

11/08/2015 - Aviso de Recebimento de Notificação do Auto de Infração Sanitária (fls. 05, SEI 2509268);

06/09/2015 - Manifestação da área atuante (fls. 68 a 71, SEI 2509268);

15/10/2015 - Despacho do PPRJ para CVSPAF/RJ (fls. 72, SEI 2509268);

15/10/2015 - Despacho da CVSPAF/RJ para CAJIS (fls. 73, SEI 2509268);

30/12/2015 - Certidão de antecedentes (fls. 74, SEI 2509268);

30/12/2015 - Of. 97/2015 - CAJIS/GGPAF/ANVISA. (fls. 81, SEI 2509268);

04/02/2016 - Despacho n. 1326/2015 - CAJIS/SUPAF/ANVISA (fls. 128, SEI 2509268);

14/03/2016 - Despacho n. 0225/2016 GEGAR/GGGAF/ANVISA (fls. 129, SEI 2509268);

15/10/2017 - Despacho n. 880/2017 - CAJIS/DIMON/ANVISA (fls. 160, SEI 2509268);

09/01/2018 - Parecer Técnico no 01/2018 GIMTV/GGPAF/DIMON/ ANVISA (fls. 161-162, SEI 2509268);

09/01/2018 - Despacho n. 53/2018- CAJIS/DIMON/ANVISA (fls. 163-164, SEI 2509268);

13/04/2018 - Despacho Posto Portuário do Rio de Janeiro/CVPAF-RJ/GGPAF/DIMON/ANVISA (fls. 165, SEI 2509268);

13/02/2020 - Despacho n. 29 CVPAF/RJ/GGPAF/ANVISA (fls. 166, SEI 2509268);

14/12/2020 - Decisão recorrida (fls. 177 a 179, SEI 2509268);

14/01/2021 - Despacho n. 843/2020/SEI/CAJIS/DIREA/ANVISA (fls. 180, SEI 2509268);

12/01/2023 - Notificação n. 21/2023/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA (fls. 209-210, SEI 2509268);

20/01/2023 - Aviso de Recebimento de Notificação da Decisão em 1ª instância (fls. 213, SEI 2509268);

Cumprasseverar que não se aplica a atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei 6.437/77. De acordo com a análise dos autos, a solicitação de novo certificado sanitário da embarcação apenas foi formalizada no dia 27/07/2015, quando a validade do certificado anterior já havia expirado. Destaca-se ainda, de acordo com manifestação do posto portuário do Rio de Janeiro (fls. 165, SEI 2509268), que não foi encontrada nenhuma correspondência eletrônica ou qualquer outro documento nos arquivos do posto referente à solicitação da renovação do Certificado Sanitário da embarcação, objeto da fiscalização.

Quanto à dosimetria da pena, entendo que a multa foi arbitrada de maneira proporcional, considerando ser a autuada empresa de Grande Porte (Grupo I), seus antecedentes (primária) e o risco sanitário da conduta (baixa).

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a

decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

**CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA**

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020.  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 16/10/2024, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3083805** e o código CRC **FC4CF5EA**.

---